

ELEIÇÃO POR VOTO RANQUEADO: FUNDAMENTOS, CONSTITUCIONALIDADE E DESEMPENHO SEGUNDO PADRÕES INSTITUCIONAIS BRASILEIROS

GABRIEL VIEIRA TEREZI*

FERNANDO DE BRITO ALVES**

“Hesitei na escolha [de um governo]; muitos dos atuais pareciam-me bons, alguns excelentes, mas todos tinham contra si o existirem. [...] Uma forma vigente de governo ficava exposta a comparações que poderiam amesquinhá-la. Era-me preciso, ou achar uma forma nova, ou restaurar alguma outra abandonada”.

Machado de Assis, *Sereníssima República*

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo avaliar uma alternativa aos modelos tradicionais de votação, nomeada de voto ranqueado ou alternativo, a fim de responder ao seguinte problema: a proposta de eleição de candidatos por voto alternativo é compatível com o bloco de constitucionalidade brasileiro? Em caso positivo, quais os impactos institucionais da sua eventual adoção? A hipótese é de que o referido método de votação pode ser recepcionado pelo ordenamento pátrio, mas seu desempenho depende de questões procedimentais específicos do contexto brasileiro. Para tanto, será adotada uma metodologia dedutiva, desse modo, a partir da comparação entre as premissas almeja-se extrair-se um veredicto a respeito da potencial recepção dessa forma de votação. Por conseguinte, após uma contextualização sobre os déficits dos sistemas tradicionais de votação que motivam a consideração de alternativas, serão abordadas, como premissa, as principais características do sistema de voto alternativo. Por sua vez, serão elencados os parâmetros constitucionais do voto no ordenamento brasileiro. A partir dessas premissas, finalmente, extrair-se-ão conclusões a respeito da constitucionalidade da proposta, conclusões essas que serão

* Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Bolsista CAPES/CNPq. Atual coordenador do Grupo de Pesquisa Democracia e Direitos Fundamentais. Revisor das revistas científicas Antinomias e Ius Tech.

** Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (ITE). Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Estágio de pós-doutorado no Ius Gentium Conimbrigae (2013-2014), Visiting researcher, Universidad de Murcia (2019).

avaliadas de acordo com os déficits dos métodos tradicionais de votação.

PALAVRAS-CHAVE

voto ranqueado; voto alternativo; critério majoritário; votação.

1. INTRODUÇÃO

A democracia como padrão político e social – independentemente das disputas a respeito de seu significado, condições e estruturas determinantes – tornou-se um tema virtualmente incontornável, e, conseqüentemente, tomado como certo, ao menos em países ocidentais acostumados a períodos de relativa estabilidade da sua vertente liberal. Talvez porque, como avalia Luis Felipe Miguel (2014, p. 28), o modelo tenha se consagrado no horizonte normativo da ciência política, tornou-se natural que determinados aspectos assumidos como óbvios a respeito de modelos democráticos sejam poupados de uma avaliação crítica mais profunda.

Esse fenômeno tem duas conseqüências: de um lado, que se ignore a não-obviedade de determinadas ligações, e, de outro, que alternativas sejam – tanto na sua proposição quanto na sua avaliação – tidas como radicais, rasas e exóticas. Aliás, David Van Reybrouck (em posição abertamente parcial *contra* as eleições, é verdade) chega a apontar essa assunção acrítica em relação à fundamentalidade dos próprios pleitos como uma causa daquilo que nomeia de “síndrome da fadiga democrática”:

Nós todos nos tornamos fundamentalistas eleitorais, desprezando aqueles eleitos mas venerando eleições. Fundamentalismo eleitoral é a inabalável crença na ideia de que a democracia é inconcebível sem eleições e que eleições são uma pré-condição necessária e fundamental ao falar sobre democracia. Fundamentalistas eleitorais se recusam a tratar eleições como meios de tomar parte na democracia, vendo-as, ao contrário, como um fim em si mesmas, como uma doutrina divina com um valor intrínseco, inalienável (REYBROUCK 2016, p. 30, tradução nossa¹).

Ainda que não se queira ir tão longe como a posição do autor, fica evidente que institutos democráticos *podem* ser objeto de avaliação crítica, e essa avaliação não necessariamente deve ser nem interpretada como uma iconoclasta revisão, muito menos como uma populista e demagógica forma de ataque, mas, antes, como um processo “reflexivo” no qual o cogitar a respeito da democracia e suas formas de operação incide e é incidido por ela (ROSANVALLON, 2018b, p. 268).

O presente texto tem o objetivo de avaliar uma suposta alternativa aos modelos tradicionais de votação, nomeada de voto ranqueado ou alternativo, a fim de responder ao seguinte problema: a proposta de eleição de candidatos por voto alternativo é compatível com o bloco de constitucionalidade brasileiro? Em caso positivo, quais os impactos da sua eventual adoção? A hipótese é de que o referido método de votação pode ser recepcionado pelo ordenamento pátrio, mas seu desempenho depende de questões procedimentais específicos do contexto brasileiro.

Para tanto, será adotada uma metodologia dedutiva, com a qual almeja-se, a partir da comparação entre a proposta e os parâmetros constitucionais, extrair-se um veredicto a respeito da sua potencial recepção. Em assim sendo, por primeiro serão abordados os déficits dos sistemas tradicionais de votação que motivam a consideração de alternativas e as principais características do sistema de voto alternativo. Por sua vez, serão elencados os parâmetros constitucionais do voto, elaborando-se sua relação com sistemas de votação para, finalmente, extraírem-se conclusões a respeito dessas premissas.

Almeja-se, com a análise, não somente verificar se o voto alternativo se trata de uma opção constitucionalmente viável, mas, por meio da proposta e de seus supostos benefícios, destacar as potencialidades de alterações no sistema eleitoral brasileiro e enfrentar algumas das críticas que envolvem a adoção – quase que irrestrita – do critério majoritário como solução aos métodos de votação.

2. OPÇÕES DEMOCRÁTICAS, SISTEMAS ELEITORAIS E FORMAS DE VOTAÇÃO

Há na literatura especializada (especialmente na matemática e economia) avaliações já bastante conhecidas e aceitas a respeito de vícios inerentes (possivelmente insuperáveis) aos sistemas tradicionais de voto, ou, de maneira ainda mais ampla, aos métodos de escolha ou classificação em geral.

Com efeito, Michel Balinski e Rida Laraki – avaliando dois conhecidos desafios de modelos eletivos, o paradoxo de Condorcet e o teorema de impossibilidade de Arrow – apontam que todos os mecanismos eleitorais usuais (nos quais vencedores e ordens de vencedores devem ser apontados) possivelmente não correspondem aos verdadeiros desejos dos seus participantes, já que deixam de atender a pelo menos um critério supostamente essencial (2007, p. 1).

Adentrando os exemplos, o paradoxo de Condorcet – nomeado em referência ao matemático iluminista – se resume, nas palavras de Peter Kurrild-Klitgaard, a uma situação em que preferências individuais transitivas se combinam para formar uma preferência coletiva intransitiva: quando três ou mais tomadores de decisão escolhem entre três ou mais alternativas, “casos em que o resultado pode ser uma maioria ‘cíclica’, onde cada alternativa pode ser vencida quando comparada, uma a uma, com as concorrentes” (2001, p. 135, tradução nossa²).

Nessa situação, a opção pelo vencedor (a eleição de um determinado representante em detrimento dos demais concorrentes) pode decorrer exclusivamente *da ordem* em que estes candidatos concorram, o que permite, em tese, o triunfo do representante em geral menos bem-avaliado pelos eleitores. Exemplo relativamente recente é encontrado na eleição presidencial francesa de 2007: dentre os três candidatos mais bem-votados no primeiro turno, em 22 de abril daquele ano, Nicolas Sarkozy, Segolène Royal e François Bayrou obtiveram, respectivamente, 31%, 26% e 19% dos votos; sendo que na disputa no segundo turno, Sarkozy venceu Royal alcançando 53% dos votos (FOLHA DE SÃO PAULO, 2007).

Ocorre que quando eleitores foram instados a indicar – em uma escala de “excelente” a “rejeitável” – os candidatos, Bayrou, aquele que sequer logrou inserir-se no segundo turno foi o mais apontado como “excelente” ou “muito bom” (por 69% dos entrevistados), enquanto o eleito Sarkozy foi o campeão em termos de rejeição, avaliado como “rejeitável” por 28% (BALINSKI; LARAKI, 2007, p. 8-12).

O teorema formulado por Kenneth Arrow (1970), com efeito, demonstra que, dado um conjunto de quatro axiomas: o ordenamento social de preferências individuais; a classificação entre qualquer opção dependente unicamente da preferência individual; o princípio de Pareto (se todos preferem qualquer x a qualquer y , então x é socialmente preferido a y); e a inexistência de qualquer pessoa cuja preferência se sobreponha a das demais, em um cenário de ao menos três opções distintas e um número finito de votantes, não há nenhuma resposta que atenda simultaneamente a todos os axiomas.

Segundo Amartya Sen, uma forma de compreender o teorema é que uma função de bem-estar social que satisfaça ao mesmo tempo aos requisitos de domínio irrestrito, independência, e ao princípio de Pareto, terá necessariamente de ser ditatorial, o que resulta em uma antítese ao compromisso democrático (SEN, 2014, p. 34-35).

O que estes exemplos demonstram é que não se deve necessariamente associar-se democracia com votação, e também que os próprios métodos de votação podem padecer de incongruências teóricas possivelmente aptas a influenciar negativamente valores democráticos. Embora esses indicativos sejam já conhecidos de áreas como matemática e economia política, são, por vezes, ignorados pelas searas jurídicas e político-teóricas, a despeito de sua influência direta às cogitações representativas.

Outro ponto, ligeiramente mais conhecido, das “insuficiências” das votações se deve à dependência virtualmente inquestionável do critério majoritário, já denunciado por Jeremy Waldron como não necessariamente democrático (2003, p. 152-153), e por Pierre Rosanvallon como uma inadequada concepção de que a maioria poderia suprir simbolicamente a unanimidade, confundindo um princípio de justificação com uma técnica decisória (2011, p. 2).

Enquanto isso, as respostas da teoria jurídica a esses déficits do “majoritarianismo” parecem padecer de indiscutível omissão. Primeiro, em grande medida, são focadas apenas no aspecto *protetivo* das minorias – ou seja, cogitações sobre os riscos derivados da não-contenção majoritária, próprias da *jusfundamentalidade* do liberalismo clássico. A despeito da sua indiscutível relevância, em verdade, essas cogitações apenas contornam o tema, não enfrentando a própria noção de maioria como “ficção fundante” do regime democrático (ROSANVALLON, 2011, p. 1)

Por sua vez, em uma segunda categoria, as contribuições *políticas* sobre o majoritarianismo são mais bem desenvolvidas por autores procedimentalistas, podendo-se mencionar Kelsen, para quem a maioria é a inescapável produtora de “compromissos” decorrentes do plural relativismo entre propostas concorrentes representadas proporcionalmente no parlamento (1993, p.76-78); e Habermas, segundo o qual o critério majoritário motivado pela convicção dos debatedores pauta a resignação temporária daqueles que não foram capazes de convencer a maioria (2005, p. 601).

Mesmo essas contribuições não parecem “definitivas”. Com efeito, Kelsen recorrentemente olvida as falhas das premissas de sua justificação epistemológica da democracia, ignorando que os mencionados “compromissos majoritários” podem ser anti-democráticos com a mesma facilidade que o contrário (LAGERSPETZ, 2017, p. 159-162). Habermas, por sua vez, parte dos pressupostos (admitidamente não necessariamente presentes) de livre formação da vontade, educação dos eleitores e suposição de existência de canais democráticos condutores daquela vontade (TERENZI, 2021, p. 38-39).

O ponto central, todavia, é que os esforços jurídicos se concentraram ora sobre a proteção das minorias, ora sobre a legitimidade procedimental da maioria – mas raramente sobre a

sua própria *inerência* democrática do ponto de vista das repercussões das possíveis falhas teóricas que já se mencionaram. Em suma, se o critério majoritário ocupa essencialidade tamanha nas cogitações democráticas, e, concomitantemente, evidências matemático-econômicas consideram-no deficitário, merece o tema uma análise própria. Não para resguardar minorias, não para conduzir à representações mais precisas, nem para melhor legitimar teoricamente o sistema (todos esses propósitos, claro, relevantes), mas para avaliar a factibilidade de proposta eleitoral-majoritária distinta.

Não se olvide, nesse sentido, longa lista de propostas voltadas à superação das referidas incongruências eletivas, como a contagem de borda ou a eleição por julgamento majoritário (BALINSKI; LARAKI, 2010). O objetivo deste tópico, ao indicar os mencionados impasses não é o de estabelecê-los como insuperáveis, mas apenas demonstrar que as votações com as quais as sociedades ocidentais estão acostumadas não são tão óbvias ou infalíveis como podem a princípio parecer. Essa conclusão abre espaço não apenas para que se cogitem métodos alternativos de votação, mas para eventualmente avaliá-los sob as matizes adequadas - analogicamente, comparando indicativos sob uma mesma unidade de medida.

Para tanto, é de se considerar que não é apenas a *fidedignidade do escrutínio* que deve ser levada em conta ao avaliar métodos eleitorais. Se assim fosse, o quociente eleitoral - adotado no Brasil, inclusive - jamais poderia sequer ser cogitado. Com efeito, para que um candidato seja eleito, não basta que obtenha dentro da sua circunscrição mais votos do que qualquer de seus concorrentes, mas sim que seu partido seja contemplado com um número mínimo de votos obtido pela divisão dos votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, nos termos do art. 106 do Código Eleitoral (BRASIL, 1965).

E já é bastante difundido que o modelo pode dar ensejo à eleição de candidatos com baixa votação em detrimento do apontamento de concorrentes de altíssimo apoio popular (GOMES, 2019, p. 158), a despeito da alteração introduzida pela Lei nº 13.165/2015, segundo a qual o candidato precisa ter atingido, por si só, ao menos 10% do quociente eleitoral em número de votos (BRASIL, 2015).

Ou seja, mesmo no sistema eleitoral atualmente vigente, impera essa “cláusula de exclusão” (NICOLAU, 2004, p. 51) segundo a qual não necessariamente o candidato mais votado será o eleito. Daí decorre que o simples fato de um modelo eletivo não contemplar, unicamente, a fidedignidade literal e direta entre o número majoritário de votos e o eleito, não significa que se trata de um regime não democrático, ao menos de acordo com os parâmetros adotados pela Constituição Federal.

3. A PROPOSTA DE ELEIÇÃO POR VOTO RANQUEADO/ALTERNATIVO

O presente trabalho passa, assim, a abordar a noção de “voto ranqueado” ou “alternativo”, tomando-a como uma proposta apta, ao menos em tese, de consideração como método eleitoral, para, em sequência, avaliá-lo em relação aos déficits e critérios destacados. O primeiro esclarecimento necessário é de ordem conceitual, afinal, há uma inegável confusão entre denominações. Para Gianluca Passarelli, se deve ao fato de que em alguns casos, um único termo é adotado para designar sistemas eleitorais diferentes:

Esse é o caso, por exemplo, da representação proporcional de lista-aberta, do voto alternativo, do voto ranqueado, e do voto transferível-único. Essa confusão comumente surge por conta de vieses de base geográfica quanto às áreas em que o termo “preferência” é usado e práxis culturalmente

consolidadas (chamando de “preferência” algo diferente do que o termo significa em outros contextos) (PASSARELLI, 2020, p. 33, tradução nossa³).

Com efeito, Clive Bean (1997) nomeia a ideia de “voto preferencial”; enquanto outros autores, (RICHIE; BOURICIOUS; MACKLIN, 2001) preferem a expressão “votação de escoamento instantâneo” (*instant runoff voting*). Merijn van Erp (2002) adota a expressão “voto único transferível” como gênero do qual o “voto alternativo” seria a espécie em que apenas um candidato vencedor é escolhido. Na opinião pública brasileira, por sua vez, aparentemente o termo dominante, no senso comum, é “voto ranqueado” (COSTA, 2021).

Dentre todas essas opções, curiosamente, a expressão usada no cotidiano - voto ranqueado - parece ser a mais adequada descrição. Ainda assim, como as demais, o termo carece de especificidade, afinal, possuir uma preferência (um *ranking*) e lançar uma escolha eleitoral com base nessa classificação é uma característica capaz de descrever virtualmente qualquer sistema eleitoral (PASSARELLI, 2020, p. 44).

Por essas razões, o presente trabalho passa a se referir a proposta como “voto alternativo”, por ser também esse termo o mais comumente encontrado na literatura especializada. Harold Jansen classifica (2004, p. 1) esse modelo como parte de sistemas majoritários (distinto, portanto, dos sistemas proporcionais; mistos e plurais). Esse sistema de votação exige que os eleitores preencham suas cédulas de voto com números consecutivos começando com “1” para indicar a ordem em que favorecem os vários candidatos que concorrem a um respectivo cargo em sua circunscrição eleitoral (BEAN, 1997, p. 103). Concisamente:

Em eleições de VA [voto alternativo], uma cadeira é disputada. Votantes possuem um voto cada e recebem uma lista de candidatos, a qual tem de ranquear em ordem decrescente de preferência. Um candidato tem de atingir a maioria dos votos para vencer (quota). A contagem dos votos começa com a tabulação das primeiras escolhas dos eleitores, a primeira preferência. Um candidato que atinja ou ultrapasse 50% da quota dos votos é eleito. Se nenhum candidato atingir essa marca, o candidato com menor número de votos é excluído, sendo que os votos destinados ao candidato excluído são distribuídos à opção seguinte do votante (as preferências menores). Esse processo continua até que um candidato assegure uma maioria absoluta (QUINLAN, 2021, p. 2, tradução nossa⁴).

Para Joseph Zimmerman (1994, p. 674-675), essa forma de votação é empregada para eleger um único representante que tenha o apoio da maioria dos eleitores evitando a necessidade de um segundo turno. Conforme a exposição de Harold Jansen, há um relativo interesse teórico a respeito da proposta, todavia, quantitativamente, são poucos os países o adotam – com exceção de pequenas ilhas-nações do Pacífico-sul como Papua Nova Guiné e Fiji, o mais significativo exemplo parece ser a Austrália (2004, p. 1). Stephen Quinlan acrescenta que, além da Austrália, que o utiliza desde 1919, também a Irlanda adota o VA, mas somente em eleições especiais, desde 1922 (2021, p. 2).

Em estudo próprio a respeito da cultura política australiana, David Farrell e Ian McAllister explicam (2005, p. 82-84) que a origem do referido sistema eleitoral no país se deve a dois fatores: primeiro, a influência advinda dos proeminentes debates britânicos a respeito de sistemas eleitorais preferenciais, que dominaram a comunidade política e acadêmica inglesa desde a década de 1880, e, por conseguinte, refletiram nos estados e parlamentos integrantes da *commonwealth*.

A segunda razão para sua adoção foi a influente campanha de três atores particulares: a ativista Catherine Helen Spence; o legislador Andrew Inglis Clark; e o teórico Edward Nanson, que impulsionaram a adoção do sistema de votação em 1902 pelo *Commonwealth Electoral Act* (REID; FORRESTER, 1989, p. 88). Finalmente, deve-se notar que se trata de um sistema de votação que faz consideráveis exigências ao votante (FARRELL; MCALLISTER, 2005, p. 84-86). Com efeito, o voto é obrigatório na Austrália, e há a necessidade de que todas as preferências sejam preenchidas na cédula para que esse voto seja considerado válido.

Outra característica australiana é a virtual dualidade partidária, na qual apenas dois partidos fortes costumam ter chances reais de eleição. Adentrando a seara das suposições a respeito das vantagens ou desvantagens porventura sobrevividas de regimes de voto alternativo, uma das justificações do sistema de VA seria justamente a de que esse modelo beneficiaria as propostas minoritárias, e/ou promoveria um combate à polarização. Todavia, os indicativos históricos da Austrália demonstram que essa opção não ajuda os partidos minoritários a atrair mais votos do que poderiam em um ambiente de votação tradicional, de preferência de um sobre todos os candidatos.

De fato, há numerosos exemplos em que o partido que ganhou uma parcela maior do voto primário (primeira preferência) em todo o país não ganhou a eleição, mas nesses casos, a vitória costuma repousar no segundo maior partido – o que demonstraria que, em verdade, o sistema de voto alternativo, ao menos na experiência australiana, concederia aos partidos minoritários influência na determinação de *qual dos partidos majoritários* vence assentos disputados, inclusive em decorrência de “cartões de como votar”, elaborados por esses partidos menores como sugestão para seus simpatizantes sobre como ordenar suas preferências (BEAN, 1997, p. 104-105).

Harold Jansen avaliou distritos eleitorais canadenses na tentativa de identificar o impacto da eventual adoção do modelo alternativo, e reconheceu (2004, p. 648-650) que há uma dificuldade metodológica inerente nessas comparações, primeiro porque os incentivos estratégicos sobre como organizar suas preferências necessariamente impactariam o posicionamento do eleitor, e segundo porque essas simulações exigem dados de entrevistas a respeito de como votantes de sistemas tradicionais eventualmente ranqueariam seus candidatos. Não bastasse, o fato do modelo alternativo ser frequentemente destinado a preenchimento de cargos em circunscrições uninominais e, sendo impossível alocar um único assento proporcionalmente, leva a resultados descalibrados em regimes proporcionais (LIJPHART, 1997, p. 12–18).

Ainda assim, considerada a limitação metodológica inerente a essa comparação, a conclusão daquele autor foi de que não há evidências claras de que o VA esteja associado a resultados eleitorais mais proporcionais ou menos proporcionais do que os produzidos por sistemas plurais (JANSEN, 2004, p. 650). Outra conclusão comparativa do autor, corroborando as conclusões de que o voto alternativo não necessariamente implicaria na eleição de mais integrantes de partidos minoritários, é a de que há evidências de que essas agremiações diminutas ganham algum poder de barganha, entregando suas preferências subsequentes a outros partidos (JANSEN, 2004, p. 652).

Bernard Grofman e Scott Feld também produziram contribuições relevantes em comparações de regimes de voto alternativo com sistemas plurais (2004, p. 647-652). Os autores reconheceram que, pelo critério de simplicidade, certamente o modelo alternativo é significativamente mais complexo, exigindo mesmo uma orientação adicional sobre sua implementação e funcionamento. Por outro lado, reconhecem como uma vantagem a sua capacidade de evitar a vitória de “perdedores de Condorcet”, ou seja, daqueles que obtém a vitória eleitoral mas, caso comparados individualmente com os concorrentes (como o seriam no método de

Condorcet), seriam derrotados por qualquer um dos demais candidatos – conforme o exemplo francês de 2007.

Em suma, enquanto o sistema plural admite a possibilidade de que o eleito seja menos quisto do que qualquer dos seus concorrentes e mesmo assim logre sucesso eletivo, o voto alternativo não possibilita esse resultado já que o vencedor precisa – em alguma etapa – obter maioria de votos em relação aos demais candidatos restantes naquele respectivo estágio (GROFMAN; FELD, 2004, p. 648).

Outro aspecto que costuma ser associado ao VA é a sua suposta maior disposição a conduzir à eleição de candidatos “moderados”, e, assim, esse método seria associado a uma ferramenta em prol do combate à “polarização”. Em primeiro lugar, deve-se consignar que, embora comumente essa característica seja relatada como uma “vantagem” do sistema alternativo em favor das votações plurais, a suposta superioridade da eleição de moderados é questionável, especialmente quando assim forem considerados os candidatos “centristas”.

Afinal, não se pode desconsiderar, ao menos *prima facie*, a legitimidade mesmo de candidatos cuja posição política seja “extrema”, ou seja, que se afastem do centro (a qualidade de *ilegitimidade*, ao menos do ponto de vista democrático, seria reservada apenas e tão somente aqueles que, independentemente da posição – esquerda, centro ou direita – fossem alheios ou contrários aos *valores democráticos*). Ainda com essa ressalva, o ponto é que não necessariamente se pode afirmar que o modelo alternativo conduza a eleição de concorrentes “moderados”, até porque a avaliação ideológica dessa qualidade é bastante questionável.

Mais adequado seria argumentar que o VA tem uma maior probabilidade de apontar como eleito o “vencedor de Condorcet”, ou seja, aquele que neste sistema de pareamento entre todos seria o eleito, e, portanto, a noção de moderado, nessa suposição, diria respeito a ideia que que em votações alternativas haveria a maior predisposição a eleger o candidato apreciado pela maior parte dos eleitores mas que não ocuparia a posição de favorito supremo da maioria dos votantes.

Quanto a essa suposição, conforme explicam Bernard Grofman e Scott Feld (2004, p. 649-651), apenas quando houver um número menor do que cinco alternativas o VA seria realmente mais propenso a apontar vencedores de Condorcet do que o VP. Nos demais casos, não há vantagem clara – nesse aspecto – entre o modelo de votação em comento e sua aqueles plurais.

Finalmente, há a concepção de que o VA seria superior a sua contraparte plural no aspecto de propiciar maiores incentivos para que os eleitores não utilizassem o “voto estratégico”, ou seja, maiores incentivos para que os eleitores não votassem em um candidato diferente daquela sua preferência apenas baseados em uma estratégia de maior propensão a vitória. Realmente, Allan Gibbard e Mark Satterthwaite já demonstraram que, nenhuma eleição com mais de dois candidatos está imune de manipulação estratégica de votos (RENY, 2001, p. 104-105).

Essa opção “estratégica”, por sua vez, é vista como negativa por duas razões: impõe uma dificuldade cognitiva adicional aos eleitores e seria uma forma de manifestar preferências “não-sinceras”. E de fato, o voto alternativo possui vantagem nessa dimensão, posto que os eleitores têm a confiança de que sua primeira manifestação de maior preferência não será “desperdiçada”, já que mesmo que não logre a vitória, as preferências adicionais poderão influenciar o resultado. Em suma:

A suposta redução da necessidade de cálculos estratégicos em VA em oposição à pluralidade pode ser considerada um argumento independente

para a superioridade do VA, acima e além de qualquer maior eficácia que possa ter na seleção dos vencedores do Condorcet” (GROFMAN; FELD, 2004, p. 651, tradução nossa⁵).

Ao mesmo tempo, essa maior “genuinidade” que o voto alternativo admite, também possibilita influências ao regime eleitoral – a ordem de ranqueamento dos candidatos pode mudar de acordo com o modelo de classificação utilizado, ou de acordo com a forma de determinar a “pontuação” agregada para cada candidato (EBRAHIMNEJAD, 2012, p. 110).

A despeito dessas (des)vantagens, como mencionado, a adoção do VA pelo mundo é ainda bastante tímida, sendo poucos os estados que patrocinam o método, e menos ainda aqueles que o fazem de maneira abrangente, em todas as suas eleições. Apesar da pouca presença, têm sido frequentes as menções ao modelo como uma possibilidade desejável, apta, supostamente, a trazer benefícios inclusive ao sistema eleitoral brasileiro.

A título de exemplo, com o avizinhamento das eleições de 2018, a imprensa passou a divulgar a proposta de voto ranqueado enfatizando justamente sua possibilidade de – supostamente – atenuar a polarização:

Talvez a gente chegue no final da eleição com um vencedor que a maioria da população julga pior do que um candidato derrotado no primeiro turno. A polarização pode ser um motivo. Com vários candidatos relevantes no primeiro turno e um ambiente de extremos, os candidatos mais raivosos conseguiriam uma quantidade razoável de votos ideológicos, enquanto os mais moderados disputam ferozmente o que resta (MENEZES, 2018).

Essas conclusões são curiosas, afinal, os dados coletados pela literatura a respeito do tema demonstram que não necessariamente se pode afirmar que a adoção do VA implica que candidatos moderados gozem de vantagens, mas, apenas, que estes adquirem alguma influência na determinação dos vencedores.

A despeito de esses benefícios serem questionáveis, o VA tem aparecido em propostas pontualmente. Em 2021, a deputada Renata Abreu (PODE-SP), na condição de relatora da Proposta de Emenda Constitucional nº 125/11, incluiu o que chamou de “voto preferencial” no projeto de reforma política. Na complementação do voto, datada de 09 de agosto de 2021, a parlamentar adotou a seguinte justificativa:

É uma proposta importante que permite organizar as preferências dos eleitores, ao invés de dar-lhes uma única opção. Para isto, é facultado ao eleitor no momento do voto indicar até cinco candidatos, em ordem de preferência; na contagem de votos são aferidas as opções dos eleitores até que algum candidato reúna a maioria absoluta dos votos. Assim, facilita-se a eleição dos que reúnem maior apoio e menor rejeição. A proposta, contudo, só se aplicará a partir das eleições de Prefeito em 2024 (BRASIL, 2021).

A justificativa da relatora, então, foi de prestigiar a liberdade nas preferências dos votantes e visar a eleição de candidatos com maior apoio e menor rejeição – acrescida a particularidade de limitação a cinco opções a serem ranqueadas. Seu partido, o PODEMOS, em publicação contemporânea, ressaltou argumento distinto, o de combate à polarização, e ainda acrescentou um possível maior caráter propositivo à campanha, afirmando ser a “modalidade de votação mais moderna, eficaz e menos suscetível às distorções impostas pela polarização. Além de obrigar as campanhas serem mais propositivas, já que a rejeição conta na eleição” (NICOLÁS, 2021).

O Partido Novo, por sua vez, divulgou em 2021 em seu site oficial matéria na qual argumentava que o sistema atual estimularia o “voto útil” e fortaleceria a polarização, bem como seria mais custoso em razão dos dois turnos, e defendia o “voto preferencial” como alternativa “para resolver os problema dos sistemas de votação convencionais [...] Assim, há menos espaço para a polarização e mais espaço para candidatos moderados, que representem melhor o conjunto da sociedade” (NOVO, 2021).

Os argumentos partidários, nesse caso, resumem-se em um incentivo a candidatos “moderados”, combate à “polarização”, e ainda uma particular preocupação econômica, embora deva se ressaltar que não se trata de posicionamento estatutário de nenhuma das agremiações. É curioso notar que essas duas defesas partiram de partidos políticos relativamente menores, no escopo nacional, e, mais ainda, integrantes de uma “terceira via”, ou seja, não necessariamente alinhados às disputas majoritárias atuais entre esquerda/direita, e, assim, poder-se-ia questionar se essa defesa é consequência de um possível benefício advindo da adoção daquela modalidade de VA.

Embora a proposta tenha sido vencida na PEC, não integrando à Emenda Constitucional decorrente, seu debate a um só tempo ressalta a contemporaneidade do interesse a respeito do tema e sintetiza os argumentos, ainda que rasos, que motivam sua aspiração.

4. DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS DO VOTO NO SISTEMA BRASILEIRO

Estabelecidas as características e justificativas a respeito do Voto Alternativo, o presente trabalho passa a avaliar sua possível recepção pelo ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, se faz necessário, em primeiro lugar, enfrentar obviamente as diretrizes constitucionais do voto. Pois bem. É sabido que os direitos políticos não são apenas os “que se encontram no Capítulo IV, do Título II, da Constituição de 1988, mas são aqueles um bom começo para sua compreensão” (QUEIROZ, 2003, p. 92).

Nesse sentido, a avaliação dos já mencionados parâmetros constitucionais do voto devem partir, justamente, desses dispositivos, sendo reconhecido pelo *caput* do artigo 14 da Carta que a soberania popular “será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos” (BRASIL, 1988), mediante plebiscitos, referendos e iniciativa popular.

A princípio, não é demais notar que essas determinações constitucionais interseccionam direitos políticos com autênticos direitos fundamentais, ou seja, tornam essas opções a respeito do funcionamento do sistema democrático brasileiro matérias protegidas pela matriz jusfundamental. Não bastasse, esses direitos políticos são também objeto de proteção pelas sistemáticas de proteção regional e global aos direitos humanos (BASTOS JÚNIOR; SANTOS, 2015).

Quanto às indicações do dispositivo constitucional em si, sufrágio é definido como “o direito público subjetivo democrático, pelo qual um conjunto de pessoas – o povo – é admitido a participar da vida política da sociedade, escolhendo os governantes ou sendo escolhido para governar” (GOMES, 2019, p. 75). O voto, por sua vez, é uma das espécies de sufrágio (RAMAYANA, 2018, p. 8).

A qualidade de “universal” atribuída ao sufrágio refere-se à extensão da sua limitação. Embora alguns autores se refiram a essa característica de universalidade como “o voto de toda a comunidade” (CARVALHO; PAULA; KODATO, 2021, p. 12), parece mais adequado,

juridicamente, que o sufrágio seja tido como universal quando houver uma distribuição equitativa das suas negações, ou seja, uma “maximização do direito ao voto” (RAMAYANA, 2018, p. 7). Nesse sentido:

Não se quer com este conceito pressupor que votaria um bebê de colo, nem que aquele incapaz de cotidianamente exercer sua vontade irá sufragar. A nomenclatura universal faz supor, em verdade, que as limitações ao exercício dessa capacidade deverão ser homoganeamente distribuídas, pautadas em critérios objetivos, prezando sempre pelo preceito de *odiosa restringenda favorabilia amplianda*, ou seja, a menor restrição adequada à maior possibilidade de agasalho (TERENZI, 2020, p. 61).

A adoção do sufrágio universal deriva de reivindicações datadas do final da primeira metade do século XIX, quando começa a decair aquilo que Rosanvallon nomeia de legitimidade do *establishment* (2011) - quando as incongruências inerentes à tradução da soberania popular por meio de votações não unânimes começam a fomentar insatisfações e anseios por melhorias. Nesse contexto, devido a uma percepção de que os representantes somente favoreciam a si próprios e a interesses particulares, “as pessoas lutaram pelo sufrágio universal porque muitos acreditavam que a reforma eleitoral permitiria satisfazer as necessidades da maioria” (ROSANVALLON, 2011, p. 30, tradução livre⁶).

Em verdade, avanços dessa natureza refletem uma preocupação que data desde os debates revolucionários franceses a respeito da proposta de Constituição por Condorcet, quando se buscava, por meio de “medidas mecânicas” - adoção da eleição direta, ampliação das funções eletivas e redução da duração de mandatos - satisfazer a ambição democrática tornando o poder do eleitor mais “imediato” (ROSANVALLON, 2018a, p. 57-58).

Ou seja, recorrentemente se identificou nas regras do procedimento eleitoral, e, *in casu*, na sua extensão ou inclusão, a causa de insatisfação de anseios representativos, o que motivou, dentre outras modificações, a expansão do direito ao voto - até de forma ingênua, tendo sido o sufrágio universal reconhecido como a “grande panaceia” de todas as doenças (HOLLIS, 1970, p. 258).

Hoje já são conhecidas as objeções a essa proposta original de aprimoramento: primeiro, porque a extensão do sufrágio foi menos “universal” do que o título sugere, já que ainda por muito tempo grandes segmentos foram excluídos de sua participação - como mulheres e analfabetos (BESTER, 2016, p. 332) - sendo, em verdade, uma instituição que permaneceu, sob algum aspecto, elitista (LIMONGI; OLIVEIRA; SCHMITT, 2019, p. 9-10). Segundo porque, mais estruturalmente, a mera expansão daqueles autorizados a tomar parte na votação não necessariamente garante uma efetiva participação democrática emancipatória.

Em suma, a universalização do sufrágio é garantia primordial que representou indiscutível avanço. Mas o reconhecimento de que no passado sua motivação é associada à um aprimoramento representativo mais fidedigno deve fazer notar que a mera extensão formal ainda não basta, já que permeada por outros desafios, tais como distribuição de recursos financeiros, acesso a recursos midiáticos, igualdade de oportunidades nas competições eleitorais, dentre outros.

No Brasil, as mais relevantes expansões em termos de universalização derivam do Código Eleitoral, Lei nº 4.737/65, cujo art. 6º exigiu o alistamento e o voto como obrigatórios para ambos os sexos (BRASIL, 1965); e evidentemente da Constituição Federal (1988), que não recepcionou a restrição do próprio Código em relação aos analfabetos, e que incluiu o sufrágio universal no rol de cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, inciso II).

Para além de universal, o voto é ainda constitucionalmente “direto”, pelo qual tem-se que ao votar o eleitor designa sem intermediários aquele que irá ocupar a função eletiva em questão – dentre as opções disponibilizadas à preferência do votante, encontram-se aqueles que efetivamente são candidatos ao cargo. Por óbvio, trata-se de um modelo oposto àquele do voto indireto, em que o eleitor é dividido em categorias, sendo que o primário confere a um eleitor secundário a potencialidade de exercer a decisão na votação definitiva (RAMAYANA, 2018, p. 276).

Na seara daqueles “aprimoramentos” representativos, o voto direto enquadra-se como mais um avanço, mas de natureza distinta. Se a universalização do sufrágio tendia supostamente a melhor traduzir a integralidade dos representados, a abolição dos intermediários, em prol de uma relação direta para com o representante, visa atender a liberdade e a legitimidade daquela preferência.

Com efeito, a votação em democracias representativas é baseada em uma *legitimidade da identificação*, na qual o eleitor opta por uma opção em especial que lhe cativa - independentemente da razão para esse agrado. Não se trata somente de um grau de racionalidade da escolha, como nomeia Hanna Pitkin (1967, p. 224), mas do fato de que o sufrágio atual não pode ser confundida com a eleição em seu “sentido objetivo”, como denomina Rosanvallon aqueles procedimentos da antiguidade clássica, na qual a intenção era escolher *uma* pessoa e não decidir entre opções concorrentes (2011, p. 56).

Desde o seu raiar, o governo representativo tem em suas eleições o diferencial de um vínculo no qual o povo não somente concorda com o procedimento, mas consente de antemão com cada resultado particular quando elege (MANIN, 2002, p. 85). Votações indiretas, para além de recuos em termos de direitos fundamentais incompatíveis com a vedação ao retrocesso, sob essa ótica seriam também inadequadas pois vulnerariam a liberdade da preferência e, assim, a legitimidade do voto.

Adiante, é determinação constitucional que o voto seja secreto, o que também se associa à sua liberdade e legitimidade. Com efeito, são bem conhecidos os episódios de manipulação e cerceamento das votações na velha república, descritos por Victor Nunes Leal em seu “*Coronelismo, enxada e voto*”. O sigilo, nesse ínterim, se presta a uma proteção à genuinidade da formação e externalização de vontade do eleitor, que, baseado nessa garantia, tem a segurança de concretizar sua preferência de maneira autêntica, sem preocupar-se com represálias.

Ao mesmo tempo, objetiva-se, pelo segredo, que seja coibida a mercantilização do voto, evitando-se que o cidadão seja capaz de demonstrar a sua votação em prol de obtenção de vantagens ilícitas, no que se caracterizaria em captação ilícita de sufrágio. Em suma, tem “uma função de proteção da esfera de privacidade e liberdade do indivíduo, mas desempenha também um papel decisivo no processo da escolha e decisão democráticas, enquanto exigência da genuinidade da vontade livremente expressa do voto” (NOVAIS, 2006, p. 241).

Tal é a preocupação com o preceito, que o Código Eleitoral (1965) criminalizou a conduta de “violiar ou tentar violiar o sigilo da urna ou dos invólucros”, com pena de reclusão de até 5 anos. Para Marcos Ramayana (2018, p. 9), esse segredo dispensado ao voto é intimamente relacionado à liberdade, e, como tal, trata-se de norma geral que se impõe a todos – não à toa, a LE proíbe em seu art. 91-A, parágrafo único, a utilização de máquinas e filmadoras no momento em que o votante utiliza a cabine (BRASIL, 1997).

Não se pode ignorar o debate a respeito da utilização das urnas eletrônicas, e os questionamentos de alguns setores – questionamentos esses que se intensificaram pelo discurso Bolsonaroista – sobre a suposta ausência de credibilidade da votação eletrônica e/ou

impossibilidade de auditabilidade. Em primeiro lugar, é importante ressaltar que o método eletrônico de eleição e apuração não integra os parâmetros constitucionais dispensados aos direitos político-eleitorais, podendo, em tese, ser alterado por modificações legislativas. Trata-se de opção do art. 59 da Lei das Eleições pelo que a literatura nomeia de DRE - *Direct Recording Electronic*.

Ao mesmo tempo, não há nenhum indicativo relevante no sentido de que haveria qualquer violação ao sigilo em razão da manutenção das votações por urnas eletrônicas. Ao contrário, a despeito da possibilidade de aprimoramentos – destaque-se, nesse sentido, o trabalho de Diego Aranha (2018) –, as evidências atuais são justamente do contrário, ou seja, de que o voto impresso forneceria mais oportunidades de devassa do sigilo:

Note-se que, o voto em cédulas de papel permite, em tese, uma mais ariscada manipulação, podendo ser qualquer voto (ainda que não-maliciosamente) perdido, extraviado, rasgado, e, em suma, comprometido. A segurança acaba por conceder, ainda, espontaneidade à votação. De fato, a utilização universal de cédulas permitiria, em tese, um maior comprometimento do sigilo da manifestação eleitoral. Basta imaginar que um membro mal-intencionado da mesa receptora pode tentar identificar a preferência do votante. A discricão, nesse caso, é indissociável do ideal de honestidade eleitoral (TERENZI, BOTELHO, 2022, p. 265).

Assim já decidido inclusive pelo Supremo Tribunal Federal quando da declaração de inconstitucionalidade do art. 59-A da Lei das Eleições, que previa a impressão de comprovantes de votação na ADI 5889, justamente pautada pelo reconhecimento de que tal impressão vulneraria o sigilo do voto (BRASIL, 2020). Nesse sentido, não parece haver qualquer ameaça atual ao segredo das manifestações.

Finalmente, a previsão do art. 14 constitucional é ainda de que o voto conterà valor igual para todos. É interessante notar que a descrição desse dispositivo feita por Marcos Ramayana, embora aparentemente óbvia e simples, guarda um significado revelador – o autor nomeia a determinação de “voto igual”, no qual “não existem distinções por critérios discriminatórios de idade, profissão, religião, sexo e outros” (2018, p.8).

A abordagem é pertinente porque relembra que o igual valor do voto é preceito derivado e associado da igualdade política – mais do que a simples inclusão de todos no direito de votar, a regra do *one man, one vote*, consagra a similaridade *das influências* de cada votante. Por sua vez, neste ponto faz-se necessário lembrar os já citados óbices estruturais a essa equidade: o desequilíbrio de poder político, econômico e midiático que desbalanceia essa influência, a despeito da igualdade de valor de cada voto em si.

Uma última característica constitucional implícita do voto que merece ser citada é a personalidade, associada ao igual valor. Com efeito, o sistema eleitoral brasileiro não admite votações intermediadas ou por procuração, com exceção do caso daqueles que necessitam de auxílio de terceiro de sua confiança, como o votante pessoa com deficiência visual que não saiba ler pelo sistema Braille.

Não obstante, pela disciplina dos §§ 2º e 3º da Constituição, a avaliação da constitucionalidade de uma eventual modificação em prol do voto alternativo dependeria, ainda, da compatibilidade com as normas de direitos políticos provenientes de tratados internacionais recepcionados pelo bloco de constitucionalidade pátrio. Afinal, como direitos fundamentais e *humanos*, a disciplina dos direitos políticos também se encontra tutelada por essas fontes internacionais, transcendendo e extrapolando o domínio reservado dos negócios internos (QUEIROZ, 2003, p. 161).

Cite-se, nesse sentido, a já mencionada sistemática derivada da Convenção Americana de Direitos Humanos, que consagra em seu art. 23 que “todos os cidadãos” devem gozar do direito de “votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores” (OEA, 1969).

O dispositivo ainda impõe a limitação de que a lei somente pode regular esses direitos e oportunidades “por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal” (OEA, 1969). É de se notar, portanto, uma similaridade entre as características constitucionais e convencionais do voto, podendo-se citar, como único acréscimo do Pacto de San José, a determinação de que a votação corresponda à *livre expressão da vontade* dos eleitores.

Evidentemente, o alcance, ou seja, a profundidade axiológica da expressão se encontra, em alguma medida, aberta à interpretação. Sob uma hermenêutica mais extensiva, poder-se-ia discutir, a título de exemplo, que desvios tais como aqueles promovidos pelo quociente eleitoral brasileiro não expressariam, literalmente, a “vontade” do eleitor; muito menos o procedimento de colégio eleitoral estadunidense. De todo modo, para os fins do presente trabalho, a norma da Convenção pode ser interpretada como o que Eneida Desiree Salgado nomeia de veracidade do escrutínio (2010, p. 122), ou seja, a fidedignidade entre o resultado obtido nas urnas e aqueles apontados como vencedores.

Finalmente, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabelece em seu art. 25, de maneira similar ao que já abordado, como direitos do cidadão eleger representantes livremente escolhidos, e votar “em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores” (ONU, 1966). A expressão voto “igualitário”, nesse contexto, aparentemente já se encontra abrangida pelas determinações constitucionais de igualdade e de votação com igual valor para todos.

Qualquer alteração cogitada ao voto brasileiro deve, necessariamente, respeitar concomitantemente todos esses parâmetros, sob pena de incompatibilidade com o bloco de constitucionalidade. Vale notar ainda que, nos termos do art. 60, § 4º, inciso II, o voto direto, secreto, universal e periódico integra cláusula pétrea (BRASIL, 1988), não podendo sequer ser abolido por emenda constitucional.

5. A CONSTITUCIONALIDADE DO VOTO RANQUEADO

Estabelecidas as determinações a serem observadas, constitucionalmente, pelo voto, passa-se, neste tópico, finalmente, a avaliar em tese a constitucionalidade da adoção do VA na realidade brasileira, bem como os impactos institucionais decorrentes dessa eventual proposição. Deve se notar, de todo modo, que a avaliação de constitucionalidade que aqui se propõe é inerentemente limitada, já que pautar-se-á pelos tópicos gerais da proposta de VA, afinal, como visto, as particularidades do sistema podem variar significativamente, o que implica em consequências à adequação com o bloco constitucional

Em primeiro, o sufrágio universal parece evidentemente intocado pela mudança, que atingiria somente o sistema eleitoral em si, mas não aqueles autorizados a participar das votações. Poder-se-ia, apenas, discutir repercussões laterais mais estruturantes sobre a universalidade do sufrágio, envolvendo os já mencionados questionamentos sobre como – apesar de todos possuírem esse direito – concretamente há incentivos econômicos, geográficos, publicitários e sociais que favorecem mais determinados estratos do que outros.

Em relação ao sigilo, o voto alternativo também não parece produzir qualquer impacto ao preceito. Se muito, o estabelecimento sucessivo de preferências poderia preservar as manifestações, já que a despeito da eventual revelação da primeira preferência do votante, poderia haver a sua contribuição para a eleição de candidato distinto, em razão das alternativas sucessivas.

Por sua vez, parece passível de debate o preenchimento do requisito de que o voto seja “direto”. Pela interpretação mais imediata, já referenciada, este decorre da ausência de intermediários, ou seja, da situação em que o eleitor aponta exatamente aquele que deseja que ocupe o cargo eletivo a ser preenchido, e não pessoa estranha responsável por fazê-lo. Sob essa perspectiva, a única distinção do sistema de votação alternativo se encontra no fato de que a manifestação de vontade do eleitor é fracionada em sucessivas preferências, mas, ausente qualquer intermediário, a qualidade de “direto” pode continuar a ser atribuída, sem violações.

Por outro lado, uma linha distinta de interpretação questionaria o significado da expressão “direto” reservada ao voto sob aporias mais sutis, como: o estabelecimento de “escalas” que seccionam a manifestação de vontade por critérios condicionais (“somente se passa à segunda preferência caso a primeira não tenha obtido apoio suficiente” e assim sucessivamente) continua a corresponder a um sufrágio *direto*? Essa segunda linha de indagação parece mais relacionada com outro requisito constitucional do voto – o de que ele represente a “livre expressão da vontade” de todos – do que aquilo que a literatura costuma entender por “voto direto”, e, assim, será avaliado como tal.

Como se mencionou, essa norma integra rol de conceitos pouco determinados. Ora, seria cabível, por exemplo, defender “liberdades” políticas bastante amplas, como de manifestação, demonstração de apreço, ou mesmo relacionadas à campanha, sob a égide de uma “livre” expressão da vontade. Ainda assim, parece ao presente trabalho que a menção está associada à veracidade do escrutínio, o que, por sua vez, integraria uma sistemática ampla de “autenticidade eleitoral”. Parece também ser esse o entendimento de Eneida Salgado, para quem o tema se traduz na “certeza da autenticidade do resultado da votação” (2010, p. 122).

O tratamento do conceito admitiria, a partir dessa constatação, duas abordagens: uma, mais concretista, trataria da veracidade apenas no que diz respeito à correção da tradução das manifestações eleitorais em resultados políticos. Aqui, analogicamente, parece relevante a visualização de John Locke, em seu Segundo Tratado Sobre o Governo Civil, que concebe a sociedade como um corpo-unidade, formado, por sua vez, pela reunião das respectivas vontades individuais daqueles que o integram, tomadas em conjunto (2001, p. 468).

Ainda para os fins da analogia aqui trabalhada, considerem-se as seguintes premissas: a) regras eleitorais estabelecem a colheita e o cômputo das vontades individuais que compõem esse corpo imaginário em Locke; b) se a maioria das vontades (computada segundo essas regras) “empurram” o corpo em uma “direção”, ele deverá ser “movido” nessa direção e não em outra. A primeira interpretação (mais concreta) de uma veracidade do escrutínio pode ser definida pela determinação concomitante dessas duas premissas, ou seja, pela determinação de que se a maioria das vontades é dirigida a uma direção, o resultado obtido pela eleição deve ser o dessa direção.

Trata-se da vedação à práticas que “desvirtuem” a eleição, como comuns na velha república, da qual a mais conhecida é a “degola”, ou seja, o simples e arbitrário não-reconhecimento dos eleitos, conforme exemplifica Jairo Nicolau:

Ninguém tem certeza que esse voto, mesmo depois de contado, seja respeitado na apuração da apuração, no chamado terceiro escrutínio que é arbitrária e descaradamente exercido pelo déspota substantivo, ou pelos déspotas adjetivos, conforme o caso for da representação nacional ou das locais (NICOLAU, 2002, p. 23).

Já a segunda aproximação da livre expressão da vontade como veracidade do escrutínio seria mais ampla, mais estrutural, preocupando-se com os desvios da vontade eleitoral (SALGADO, 2010, p. 123). Raymundo Faoro a adereça nos seguintes termos:

A inautenticidade eleitoral, inautenticidade derivada menos do censo, que restringe o número de eleitores, do que das circunstâncias sociais, aptas a selecionar o corpo deliberante, e de circunstâncias legais, engendradas para filtrar a vontade primária, reduz a importância, o peso e a densidade do elo popular e representativo (FAORO, 2001, p. 334).

Dadas essas perspectivas, retome-se a proposta de voto alternativo. Uma primeira aproximação poderia ser a de questionar qual o “significado” do VA, em termos de manifestação de vontade, a fim de que sua “livre expressão” possa ser avaliada. Ou seja, questionar o que revela, realmente, a manifestação ranqueada de preferências, para que, a partir desses critérios, verifique-se o respeito ou não à veracidade do escrutínio.

Por uma primeira tese, poder-se-ia argumentar que a principal opção do votante conservaria a *totalidade* de sua preferência, e que, somente uma vez não obtida a “quota” necessária para eleição desse candidato, ao passar-se às segundas opções, estas receberiam – novamente – a totalidade da vontade de cada votante. Tese contrária seria a de que a manifestação ranqueada do eleitor traduziria uma vontade escalonada desde sua origem, o que, de certa forma, significaria uma votação *plúrima*, na qual o votante designa *ao mesmo tempo* diversos candidatos, mas ranqueando-os.

Em outras palavras, a dúvida manifestada pelos dois pontos de vista descritos é: em pleitos ranqueados, o eleitor expressa uma vontade unívoca destinada a sua primeira preferência, transferida sucessiva e automaticamente às demais quando não obtida a maioria, ou uma vontade polissêmica, dirigida desde o início a todos os integrantes do seu ranking, diferenciados apenas pela sua posição? A solução da questão parece ser inacessível, já que reservada, em alguma medida, à interpretação e entendimento do próprio votante.

Poder-se-ia, de um lado, afirmar que pelo fato do VA ser destinado ao preenchimento de cargos uninominais (no qual a eleição de um candidato implica necessariamente a derrota dos concorrentes), há uma maior presunção em favor da primeira “teoria” (manifestações unívocas que se transferem sucessivamente). Inversamente, o fato de que a ordem dos candidatos integra o propósito essencial do sistema seria um argumento em prol da segunda hipótese (manifestação plúrima). Afinal, o ranking em si, conforme concebido desde a primeira manifestação pelo eleitor, define aquele que obterá a vitória.

De todo modo, para os fins do presente trabalho, ambas as possibilidades alcançam consequências similares. De acordo com a primeira tese, parece haver total compatibilidade com a livre expressão da vontade. A sucessão escalonada das preferências seria uma espécie de “etapa”; similar, inclusive, com o recurso do segundo-turno, adotado para garantir a obtenção de maiorias absolutas. O voto alternativo, nessa ótica, continuaria inclusive a ser “direto”. Sua única modificação seria que a redução das opções característica do segundo turno ocorreria procedimentalmente, de maneira contemporânea à primeira escolha.

Pela segunda teoria – de que a manifestação de vontade seria plúrima, contemplando, na visão de cada eleitor, uma preferência ordenada pré-estabelecida entre todos os candidatos –, o resultado prático é equivalente, a ideia de livre expressão de vontade resta preenchida. Assim como na proposta anterior, a votação funciona, na analogia de Georg Simmel, como a projeção das forças e de suas proporções em uma batalha, cujo resultado é a coerção concreta dessas forças (WOLFF, 1950, p. 239-249).

Resta a ser enfrentada, todavia, o alcance dessa livre expressão da vontade. Afinal, como visto, além de uma vertente concreta, a ideia de veracidade do escrutínio pode ser concebida, mais amplamente, em termos de autêntica formação de vontade eleitoral. Sob *essa* perspectiva, a proposta do voto alternativo pode ser visualizada de maneiras completamente opostas. De um lado, poder-se-ia argumentar que o ranking *deturpa* a genuinidade das preferências quando pautado por elaboradas considerações sobre o “voto útil”, o aproveitamento da sua ordem em favor de relações partidárias das quais o eleitor estará apenas parcialmente informado.

Por outra ótica, o VA traduziria a máxima consideração das opções, favorecendo preferências genuínas, protegidas do “desperdício” justamente por serem ranqueadas, cuja autenticidade derivaria da melhor tradução de anseios do que o sistema majoritário simples. Talvez, os pontos de vista possam ser relacionados com as visões metateóricas da democracia – aquelas que, segundo Fernando de Brito Alves, não optam por valores subjetivos (2013, p. 93): para alguma vertente do deliberacionismo, o voto alternativo perverteria a legitimidade da formação de preferência, enquanto para os agregacionistas, o VA refletiria de maneira mais acurada a vontade eleitoral.

Por sua vez, a determinação constitucional de que o voto tenha “igual valor para todos” se relaciona, sob certos aspectos, com as determinantes da formação de vontade mencionadas. Ora, sob uma primeira e óbvia perspectiva, o valor do voto em um sistema de VA continuaria a ser equivalente, em termos de “*one man, one vote*”. O questionamento mais delicado surge quando avaliado o preceito sob a ideia de que o voto possua *igual influência* ao resultado do sufrágio. Sob determinada interpretação, o VA, de fato, concederia influências distintas ao *outcome* do pleito a depender da ordem de preferências de cada votante.

Ainda assim, essa distinção não parece relevante, em termos de respeito ao enunciado constitucional em análise, pois derivado da própria liberdade de escolha do eleitor. O enunciado constitucional continuaria respeitado, afinal, em cada “etapa” a contribuição do eleitor para o resultado seria equânime: primeiro, comparar-se-iam todas as “primeiras” opções, e, caso não obtida a vitória, comparadas as demais opções, sendo – em cada uma dessas preferências – o voto de cada eleitor dotado de igual valor.

Outras questões a serem enfrentadas são de natureza procedimental, e, certamente, dependem demasiadamente de *qual* proposta de VA seja, hipoteticamente, adotada. Ainda assim, algumas podem ser, ao menos, endereçadas neste momento. Um óbvio impacto seria sentido na forma de utilização das urnas eletrônicas. A tradição brasileira se acostumou às votações nas quais a designação do candidato se dá pelo seu número, associado, em razão da filiação partidária como condição de elegibilidade, ao número do partido:

O aparelho nacional de votação apresenta um mecanismo de entrada de dados via teclado, por meio do qual é coletada a vontade do eleitor que confere o seu voto em uma tela de vídeo para, em seguida, registrar as escolhas feitas em uma mídia interna de armazenamento exclusivamente digital (MARCACINI; JÚNIOR, 2019, p. 103-104).

A urna eletrônica possui, com efeito, dez teclas de algoritmos de 0 até 9, e ainda teclas “branco”, “corrige” e “confirma”. A adoção do voto alternativo para os cargos majoritários implicaria, automaticamente, em uma modificação na *forma* de votação atual – na qual o eleitor digita diretamente o número de seu candidato – em favor de alguma forma de designação sucessiva. Estados acostumados com o VA costumam se utilizar de listas impressas que já contém, de antemão, todas as opções, bastando ao votante ranqueá-las, enquanto a atual votação digital brasileira pressupõe que o eleitor terá conhecimento prévio da sigla numérica que designa seu candidato.

Pode-se cogitar a apresentação de uma tela única na urna eletrônica na qual constariam todos os candidatos em uma ordem alfabética ou aleatória, e o eleitor digitaria (por meio dos próprios números dos partidos) sucessivamente sua primeira até a última preferência. Outra opção, bem mais complexa, seria a de que o votante digitasse, um a um, os números que designam cada opção ranqueada; ou mesmo poder-se-ia cogitar a alteração do layout das urnas.

Em qualquer dos casos, se está diante de um significativo acréscimo na *complexidade* das etapas de votação. Dentre as diversas consequências desse acréscimo, pode se questionar uma eventual majoração dos casos de anulação dos votos, afinal, teria de se decidir qual o impacto da omissão ou do equívoco em determinadas preferências: caso um eleitor, por exemplo, digitasse um número que não correspondesse a nenhum candidato em *uma* das suas preferências.

Outros questionamentos derivam do franqueamento da tecla “branco”: seria possível votar em branco dentro de cada preferência ou apenas de maneira geral para todo um cargo? Finalmente, o VA, em urnas eletrônicas, teria como consequência, em tese, a combinação de dois procedimentos mecânicos de votação distintos em um único ato de votar, afinal, quando da eleição dos candidatos apontados pelo sistema proporcional – vereadores e deputados – o eleitor estaria diante do método tradicional, no qual vota digitando unicamente o número do concorrente ou do seu partido.

Essas modificações levam a questionar também a *duração* do sufrágio, o qual, atualmente, ocorre em um único dia, nos termos do art. 144 do Código Eleitoral, das 08 às 17 horas (BRASIL, 1969). Afinal, com as diversas etapas de apontamento de preferências (compreendida, ainda, as possibilidades de correção ou mesmo de anulações) é lícito supor que haveria significativo aumento da duração dos votos, o que poderia implicar na necessidade de modificação do horário da votação ou o desdobramento de seções eleitorais.

Outra questão bastante delicada envolve a apuração dos resultados, a qual, de um lado, também pode ter um acréscimo cronológico. Não bastasse, o VA traria também impactos nos *boletins de urna*, os quais são impressos pelas urnas eletrônicas de modo a permitir a conferência do resultado nelas inserido (MARCACINI; JÚNIOR, 2019, p. 103-104). Afinal, no sistema atual, os BUs contém apenas a lista de candidatos/partidos com o total de votos atribuídos a cada um. A impressão, em caso de votação alternativa, implicaria uma bem mais longa e complexa divulgação de cada conjunto de rankings ou de cada quantidade de votos atribuídos aos candidatos *de acordo com suas posições*.

Não bastasse, a *conferência* dessas impressões seria dificultosa, já que ao analisarem-se diversas seções eleitorais, além de mais difícil obter aquele candidato que às lidera, sua comparação seria deveras mais complexa. Vale dizer que a impossibilidade de conferência dos resultados mediante os boletins teria impactos bastante relevantes em termos de legitimidade, podendo-se afirmar que uma votação nesses moldes tangenciaria perigosamente com violações potenciais de autenticidade por *ausência de transparência*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da avaliação das características e inclusive referências que abordam o voto alternativo, uma das principais conclusões a serem extraídas é que a proposta parece ser, em boa medida, cogitada no Brasil mais pela imprensa e por atores políticos, do que como decorrência de reflexões acadêmicas e/ou anseios populares. Evidentemente, não se olvida a legitimidade e relevância daqueles mencionados atores na *agenda-setting*, mas não deixa de chamar atenção que o VA, no pensamento brasileiro, parece ainda integrar estágio rudimentar de cogitação.

Nesse sentido, o modelo parece ocupar um conjunto de temas/propostas “folclóricas”, referenciadas amiúde de maneira simplista e sem maiores considerações no debate público, como a obrigatoriedade do voto, o financiamento público de campanha e o próprio questionamento sobre a autenticidade das urnas eletrônicas. Assuntos abordados de maneira rasa, por vezes adotados por candidatos pouco expressivos, mas com baixa chance de se corporificar institucionalmente,

Ainda assim, e até por isso, o presente trabalho almeja suprir, ainda que parcialmente, essa lacuna teórica, e enfrentar não somente a compatibilidade do voto alternativo com o bloco de constitucionalidade brasileiro, mas os próprios argumentos a respeito do seu suposto benefício. Em primeiro lugar, a hipótese original se provou correta, sendo o VA compatível com os preceitos constitucionais do voto e, de modo geral, com a sistemática de direitos humanos aos quais o sufrágio está submetido – ao menos em tese, já reconhecida a possibilidade de particularidades que variam de acordo com cada proposta).

Com efeito, os questionamentos sobre o preenchimento ou não de determinações constitucionais sobre o voto parecem ser tão somente teóricas, estando, essencialmente, preservadas as características do sufrágio universal e do voto direto, secreto, e com valor igual para todos pela eleição ranqueada. Todavia, em relação ao padrão de desempenho, no contexto brasileiro, a ideia parece enfrentar óbices mais difíceis de serem contornados.

Em primeiro lugar, o melhor exemplo da sua viabilidade – o caso australiano – tem como diferencial a virtual dualidade partidária, enquanto no Brasil, a despeito de um inegável acirramento cujo uma das leituras é de “direita x esquerda”, as agremiações integrantes dessa disputa são bastante cambiáveis.

Ainda nesse sentido, os resultados empíricos mencionados demonstram que o diferencial do VA em tal quesito é conceder aos partidos menores uma maior influência na determinação do vencedor entre os principais partidos, e, dessa forma, até poderia se questionar se é desejável a introdução de um modelo com essas características, em eleições relativamente plurais, podendo o resultado ser potencialmente de mais e não menos acirramento.

Outra questão que pode ser objeto de reflexões futuras são os potenciais impactos ao comportamento dos referidos partidos menores e das formações de coligações, tendo em vista que para o ganho do mencionado benefício de influenciar o resultado, essas agremiações costumam recomendar uma ordem de votação a seus apoiadores, o que evidentemente levanta questionamentos sobre a forma de organização das alianças durante o pleito, e, posteriormente, na vigência do mandato em um ambiente de presidencialismo de coalizão,

Por sua vez, o suposto privilégio de posições moderadas que o voto alternativo traria também se mostrou dúbio. A possibilidade de que os votantes melhor estabeleçam suas preferências e que sua manifestação seja mais genuína em razão de um maior “aproveitamento” da sua vontade são inegavelmente relevantes, e parecem de fato serem refletidas pelo VA. Mas a conclusão imediata de que o modelo privilegia discussões mais ideológicas, menos “polarização” eleições propositivas e cordiais é um salto conclusivo que não encontra fundamentos.

De outro lado, a consequência que parece gozar de consenso entre todas as avaliações é que o voto alternativo é significativamente mais complexo, tanto no que diz respeito às exigências ao eleitorado, quanto no seu processamento e contabilização. Nesse ponto, sua cogitação implica na consideração de impactos cronológicos, procedimentais, pedagógicos e até financeiros à concretização das eleições.

A complexidade, como mencionado, possui ainda uma séria repercussão na confiabilidade do sufrágio, já que teria de se prestigiar uma forma de divulgação e totalização dos votos transparente, acessível e autêntica, não apenas para evitar uma inconstitucionalidade decorrente da vedação ao retrocesso, mas como forma de apaziguar posições de parcelas significativas do eleitorado que atualmente *já questionam* as próprias urnas eletrônicas.

Os benefícios do VA, por outro ângulo, também merecem ser registrados. A impossibilidade de que sejam eleitos candidatos rejeitados pela maior parte da população pode ter consequências muito positivas e até difíceis de mensurar em termos de apaziguamento, legitimidade, satisfação e percepção de justiça procedural. Tomando emprestado o título da obra de Michelangelo Bovero, tratar-se-ia de um modelo cujo foco é “contra o governo dos piores”. Outro benefício é a maior propensão à eleição do vencedor de Condorcet, aquele que, comparado individualmente com cada outro concorrente, obtém a preferência.

De qualquer forma, a avaliação do voto alternativo tem como consequência indireta a denúncia de vicissitudes do próprio modelo de votação atual, com o qual o ocidente está acostumado, especialmente das frequentemente ignoradas limitações do critério majoritário. A crítica adereçada ao pequeno alcance das abordagens *jurídico-teóricas* que enfrentam o majoritarismo merece destaque.

Em um balanço, o voto alternativo parece se tratar de uma proposta cujos benefícios, embora relevantíssimos, parecem poucos e dúbios, enquanto sua adoção implicaria uma incontornável complexidade procedimental com impactos não garantidos e difíceis de prever. Ainda assim, as *razões* que fazem com que a proposta seja cogitada merecem ser aprofundadas: se o VA não é factível, os déficits do critério majoritário visados pelo ranking podem ser trabalhados, sugerindo o presente texto que para além das já mencionadas vertentes de proteção das minorias e robustecimento de legitimidade procedimental, intensifique-se um outro esforço – o de desdobramento e pluralização da maioria.

Se os sistemas eleitorais estão fadados a ter de lidar com critérios majoritários e a excêntrica de alternativas como o VA as tornam infactíveis, é possível aprimorar e suavizar o majoritarismo por propostas adicionais de participação, controle modulatório das decisões estatais, formas distintas de representação, e abertura de canais alternativos de interação e informação.

Os valores que integram o voto alternativo, aliás, podem inclusive nortear algumas dessas proposta – afinal, deve-se questionar *por que* os candidatos eleitos pelo sistema majoritário frequentemente geram esse descontentamento polarizante? Quais os incentivos que o conjunto de regras e procedimentos atualmente vigentes estabelecem em favor de potenciais perdedores de Condorcet? De que forma prestigiar a formação de vontade eleitoral genuína e protegê-la mitigando as manipulações estratégicas?

Por derradeiro, muito embora o voto alternativo parece definitivamente infactível de ser adotado em um futuro próximo nas eleições gerais brasileiras, nada impede que métodos de ranqueamento de preferências sejam inseridos em contextos decisórios específicos: pode se cogitar, por exemplo, que partidos políticos insiram alguma forma de VA em deliberações internas, quiçá na escolha de candidatos pelos filiados. Outra opção é sua adoção em

audiências públicas, no orçamento participativo, e institutos similares. Se estas se tratam de possibilidades distantes e utópicas, a insatisfação que as motiva é deveras urgente.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando de Brito. **Constituição e participação popular**: a construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental. Curitiba: Juruá, 2013.

ARANHA, Diego de Freitas, et al. Execução de código arbitrário na urna eletrônica brasileira. In: Simpósio Brasileiro em Segurança da Informação e de Sistemas Computacionais (SBSEG), 18, p. 57-70, 2018, Natal. **Anais**. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação.

ARROW, Kenneth Joseph. **Social choice and individual values**. Nova Iorque: John Wiley & Sons, 1970.

BALINSKI, Michel; LARAKI, Rida. Election by majority judgment: experimental evidence. In: DOLEZ, Bernard; GROFMAN, Bernard; LAURENT, Annie. **Situ and Laboratory Experiments on Electoral Law Reform**: French Presidential Elections. Nova Iorque: Springer, 2011. Disponível em: <https://www.infona.pl/resource/bwmeta1.element.springer-a76a7867-bdb5-32da-9907-77ecd-c048c07/tab/summary>. Acesso em: 06 mar. 2022.

BALINSKI, Michel; LARAKI, Rida. **Election by majority judgment**: measuring, ranking, and electing. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 2010.

BASTOS JUNIOR, Luiz Magno Pinto; SANTOS, Rodrigo Miotto dos. Levando a sério os direitos políticos fundamentais: inelegibilidade e controle de convencionalidade. **Rev. Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 223-225, jun. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/SJ9cRTXK7bShhGGr9LJj9Dt/?lang=pt>. Acesso em: 14 jul. 2022.

BEAN, Clive. Australia's Experience with the Alternative Vote. **Journal of Representative Democracy**, v. 34, n. 2, p. 103-110, 2007. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/00344899708522996>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BESTER, Gisela Maria. A luta sufrágica feminina e a conquista do voto pelas mulheres brasileiras: aspectos históricos de uma caminhada. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, v. 25, p. 327-343, 2016. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/907/pdf>. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.165/2015**. Brasília, 29 de setembro de 2015 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13165.htm. Acesso em 13 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.737/65**. Brasília, 15 de julho de 1965 Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb04.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em 13 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.504/97**. Brasília, 30 de setembro de 1997 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda Constitucional nº 125, de 2011**, acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e altera a Constituição Federal, para fins de reforma político-eleitoral. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=531331>. Acesso em: 07 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5889**. Relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_ADI_5889_cf8f4.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMMD5JEAD4VJ344N&Expires=1610418741&Signature=5Pdy3DcIVuSdkYuP8fpvSzyvS0o%3D. Acesso em: 10 ago. 2022.

COSTA, Diogo. Voto ranqueado é alternativa à polarização. **O globo**. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/opiniaoc/post/voto-ranqueado-e-alternativa-polarizacao.html>. Acesso em: 23 abr. 2022.

EBRAHIMNEJAD, Ali. A new approach for ranking of candidates in voting systems. **OPSEARCH** v. 49, p. 103-115. 2012. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s12597-012-0070-9>. Acesso em: 18 jun. 2022.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. São Paulo: Globo, 2001.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Eleições na França**. 2007. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/especial/2007/eleicoesnafranca/>. Acesso em: 21 mai. 2022.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y validez**, Madrid: Editorial Trotta, 2005.

HOLLIS, Patricia. **The Pauper Press: A Study in Working-Class Radicalism of the 1830s**. New York: Oxford University Press, 1970.

JANSEN, Harold. The Political Consequences of the Alternative Vote: Lessons from Western Canada. **Canadian Journal of Political Science**, v. 37, n. 3, p. 647-669, set. 2004. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/251656955>. Acesso em: 15 abr. 2022.

KELSEN, Hans. **A democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KURRILD-KLITGAARD, Peter. An empirical example of the Condorcet paradox of voting in a large electorate. **Public Choice**, Holanda, v. 107, p. 135-145. 2001. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1023/A:1010304729545>. Acesso em: 1 abr. 2022.

LAGERSPETZ, Eerik. Kelsen on Democracy and Majority Decision. **ARSP: Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie**, v. 103, n. 2, p. 155-179. 2017. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/45175260>. Acesso em: 10 abr. 2022.

LIJPHART, Arend. 1997. Disproportionality under alternative voting: The crucial - and puzzling - case of the australian senate elections, 1919-1946. **Acta Política**, v. 32, n. 1, p. 9-24. 1997. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1887/3450477>. Acesso em: 16 jul. 2022.

LIMONGI, Fernando; OLIVEIRA, Juliana de Souza; SCHMITT, Stefanie Tomé. Sufrágio universal, mas... só para homens. O voto feminino no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, v. 27, n. 70, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/FYkrhym6TpRzRf78q7F7Mmq/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 8 jul. 2022.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo civil**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MANIN, Bernard. **The Principles of Representative Government**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa; JÚNIOR, Irineu Francisco Barreto. Aspectos jurídicos, políticos e técnicos sobre sistemas eletrônicos de votação e a urna eletrônica brasileira. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 118, p. 97-149, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/696>. Acesso em: 15 set. 2022.

MENEZES, Pedro. E se você pudesse ranquear candidatos ou votar contra alguém? **Infomoney**, 2 out. 2018. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/colunistas/pedro-menezes/e-se-voce-pudesse-ranquear-candidatos-ou-votar-contralguem/>. Acesso em: 1 jul. 2022.

MIGUEL, Luis Felipe. **Democracia e representação: territórios em disputa**. 1a ed. São Paulo: Editora UNESP, 2014.

NICOLÁS, Lola. ARTIGO - Voto preferencial é o imunizante contra polarização: E em dose única! **Podemos**, 11 ago. 2021. Disponível em: <https://www.podemos.org.br/artigo/artigo-voto-preferencial-e-o-imunizante-contrapolarizacao-e-em-dose-unica/>. Acesso em: 07 ago. 2022.

NICOLAU, Jairo. **História do voto no Brasil**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

- NICOLAU, Jairo. **Sistemas eleitorais**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.
- NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria**. Coimbra: Coimbra, 2006.
- NOVO. Conheça o voto preferencial. *Novo*, 2021. Disponível em: <https://novo.org.br/explica/conheca-o-voto-preferencial/>. Acesso em: 07 ago. 2022.
- OEA. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 25 jul. 2022.
- ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Assembleia Geral das Nações Unidas. 16 dez. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 16 jul. 2022.
- PASSARELLI, Gianluca. **Preferential voting systems: Influence on intra-party competition and voting behaviour**. Cham: Springer Nature Switzerland, 2020.
- PITKIN, Hanna Fenichel. **The concept of representation**. Berkeley: University of California Press, 1967.
- QUEIROZ, Luiz Viana. **Direitos políticos como direitos humanos: impacto no Direito Eleitoral brasileiro da Incorporação da Convenção Americana de Direitos Humanos**. 2003. 193 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.
- QUINLAN, Stephen. Special elections in alternative vote electoral systems: Exploring turnout and the vote in Irish by-elections 1923–2019. *The British Journal of Politics and International Relations*, v. 23, n. 4, 2021. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/13691481211045730>. Acesso em: 12 ago. 2022.
- RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.
- REID, Gordon Stanley; FORREST, Martin. **Australia's Commonwealth Parliament, 1901–1988: Ten Perspectives**. Carlton: Melbourne University Press, 1989.
- RENY, Philip John. Arrow's theorem and the Gibbard-Satterthwaite theorem: a unified approach. *Economics Letters* v. 70, n. 1 p. 99-105. 2001. Disponível em: <https://www.cs.ubc.ca/~kevinlh/teaching/cs532a%20-%202004-5/Arrow%20and%20Gibbard-Satterthwaite%20-%20a%20unified%20approach%20-%20Phil%20Reny.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2022.
- REYBROUCK, David Van. **Against elections**. Londres: The Bodley Head, 2016.
- RICHIE, Rob; BOURICIOUS, Terrill; MACKLIN, Philip. Candidate Number 1: Instant Runoff Voting. *Science*, Nova Iorque, v. 294, n. 5541, p. 303-306. 2011. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/11599536/>. Acesso em: 23 abr. 2022.
- ROSANVALLON, Pierre. **A democracia inacabada**. Rio de Janeiro: Alameda, 2018a.
- ROSANVALLON, Pierre. **Democratic Legitimacy: Impartiality, Reflexivity, Proximity**. Oxford: Princeton University Press, 2011.
- ROSANVALLON, Pierre. **Good Government: Democracy beyond elections**. Oxford: Cambridge University Press, 2018b.
- SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios constitucionais estruturantes do direito eleitoral**. 2010. 345 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.
- SEN, Amartya. Arrow and the impossibility theorem. In: MASKIN, Eric; SEN, Amartya (coords.). **The Arrow impossibility theorem**. Nova Iorque: Columbia University Press, 2014.
- TERENZI, Gabriel Vieira; BOTELHO, Marcos César. Restabelecimento do voto impresso: Pretextos, vedação constitucional e critérios de autenticidade eleitoral. *Prim@ Facie*, João Pessoa, v. 21, n.46, jan.-abr., 2022, p. 259-299. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/57854>. Acesso em: 11 ago. 2022.
- TERENZI, Gabriel Vieira. Breves apontamentos sobre os princípios em matéria de direitos políticos e eleitorais. *Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos*, v. 6, n. 1, p. 55-75, Jul/Dez. 2020.

Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/view/7081>. Acesso em: 8 ago. 2022.

TERENZI, Gabriel Vieira. **Legitimidade por proximidade: oportunidades e desafios na obtenção de representação pelos partidos políticos**. 192 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2021. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/dissertacoes-defendidas-1/20363-gabriel-vieira-terenzi/file>. Acesso em: 13 ago. 2022.

WALDRON, Jeremy. **A Dignidade da Legislação**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

WOLFF, Kurt Heinrich (Org). **The sociology of Georg Simmel**. Glencoe: The free press, 1950.

ZIMMERMAN, Joseph Francis. Alternative voting systems for representative democracy. **PS: Political Science and Politics**, v. 27, n. 4, p. 674-677, dez. 1994. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/420365>. Acesso em: 14 jul. 2022.

ABSTRACT

The present work aims to evaluate an alternative to traditional voting models, named ranked or alternative voting, in order to respond to the following problem: is the proposal to elect candidates by alternative voting compatible with the Brazilian constitutionality block? If so, what are the institutional impacts of its eventual adoption? The hypothesis is that the aforementioned voting method can be accepted by the national order, but its performance depends on procedural issues specific to the Brazilian context. For this purpose, a deductive methodology will be adopted, thus, from the comparison between the premises, the aim is to extract a verdict regarding the potential reception of this form of voting. Therefore, after contextualizing the deficits of traditional voting systems that motivate the consideration of alternatives, the main characteristics of the alternative voting system will be addressed, as a premise. In turn, the constitutional parameters of voting in the Brazilian legal system will be listed. From these premises, finally, conclusions will be drawn regarding the constitutionality of the proposal, conclusions that will be evaluated according to the deficits of traditional voting methods.

KEYWORDS

ranked vote; alternative vote; majority criterion; vote.

NOTAS

¹ No original: “we have all become electoral fundamentalists, despising those elected but venerating elections. Electoral fundamentalism is an unshakeable belief in the idea that democracy is inconceivable without elections and elections are a necessary and fundamental precondition when speaking of democracy. Electoral fundamentalists refuse to regard elections as a means of taking part in democracy, seeing them instead as an end in themselves, as a holy doctrine with an intrinsic, inalienable value”.

² No original: “This can occur when three or more decision-makers are given the choice between three or more alternatives; in such cases the result may be a ‘cyclical’ majority, where each alternative can be beaten by another when compared in head-to-head contests”.

³ No original: “This is the case, for example, for open-list proportional representation, the alternative vote, the ranked vote, and the single-transferable vote. This confusion often arises because of geographically based biases in the areas in which the term ‘preference’ is used and culturally consolidated praxis (calling ‘preference’ something different from its meaning in other contexts)”.

⁴ No original: “In AV elections, one seat is contested. Voters have one vote and are presented with a list of candidates, which they rank in descending order of preference. A candidate must achieve a majority of votes to win (quota). The counting of votes begins with the tabulation of voters’ first choices, the first preference. A candidate who reaches or surpasses the 50% vote quota is elected. If no candidate reaches this threshold, the candidate(s) with the fewest votes is excluded, with the excluded candidates’ votes distributed to the voters’ next choice (lower preferences). This process continues until a candidate secures an absolute majority”.

⁵ No original: “Thus the supposed reduction in the need for strategic calculations in AV as opposed to plurality can be considered an independent argument for the superiority of AV, above and beyond any greater efficacy it may have in selecting Condorcet winners”.

⁶ No original: “People fought for universal suffrage because many believed that electoral reform would make it possible to satisfy the needs of the majority”.

